



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2025/2028

Av. Santa Rita, nº 150 – Centro - Perdigo/MG - CEP: 35.545-000 CNPJ nº: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

LEI Nº 1933, DE 21 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 254/1967 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Perdigo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A alínea "b" do inc. II do art. 4º da Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Compete ainda ao município contribuição de melhorias na forma da constituição;
II – Taxas pelo exercício regular do poder de polícia, compreendendo:
[...]
b) Taxa de Licença ou Fiscalização de Localização e Funcionamento;

Art. 2º - A Seção II da Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II
DA TAXA DE LICENÇA OU FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO
Item I

Art. 3º - O art. 199 da Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

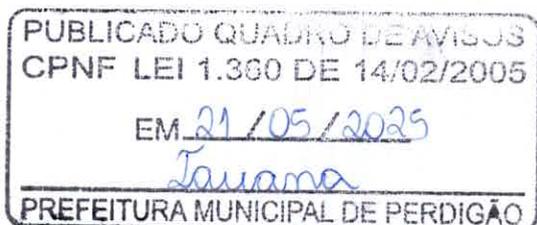
Art. 199 - As taxas de Poder de Polícia podem ser de licença ou de fiscalização, e têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo Único. O fato gerador das taxas de licença ou de fiscalização ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifica os atos de fiscalização.

Art. 4º - O art. 200 da Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 200 - O contribuinte da taxa de Licença ou Fiscalização de Localização e Funcionamento - TLFLF é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços ou à prática de quaisquer atos sujeitos ao Poder de Polícia do Município.

Art. 5º - O art. 201 da Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:





MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2025/2028

Av. Santa Rita, nº 150 – Centro - Perdigo/MG - CEP: 35.545-000 CNPJ nº: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Art. 201 - Exceto quanto se tratar do MEI – Microempreendedor Individual devidamente constituído com base nas disposições contidas na Legislação Federal, e os empreendimentos classificados como baixo risco, conforme disposto na legislação federal vigente, todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza dependem de autorização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal para funcionamento, respeitada a legislação pertinente e observadas as disposições deste Código.

Art. 6º - O art. 202 da Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura, cabendo ao poder público, no exercício do Poder de Polícia, em ato posterior ao licenciamento, a cobrança da taxa de licença ou fiscalização de localização e funcionamento nos casos previstos em lei.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações provisórias e removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º - A taxa de licença ou fiscalização de localização e funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A taxa de licença ou fiscalização de localização e funcionamento é devida, ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado, e será cobrada nos casos em que ocorra seu fato gerador, em até 30 (trinta) dias após o licenciamento, sem necessidade de prévia comunicação municipal à pessoa jurídica ou física que realizou o licenciamento junto à Prefeitura.

§ 4º - A taxa de licença ou fiscalização de localização e funcionamento possui valor anual e é recolhida de uma só vez, nas seguintes condições:

- a) Quando se tratar de primeira licença ou fiscalização, a taxa de licença ou fiscalização de localização e funcionamento será cobrada proporcionalmente ao número de meses faltantes ao término do exercício, incluindo a fração;
- b) Quando se tratar de renovação, a taxa de licença ou fiscalização de localização e funcionamento será recolhida anualmente, até o dia 31 (trinta e um) do mês de março. Ultrapassado este prazo será acrescido valor correspondente a multa e juros legais sobre o valor do crédito que originou a dívida.

§ 5º - As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, como o pagamento da taxa de que trata este artigo, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

Art. 7º - O art. 203 da Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2025/2028

Av. Santa Rita, nº 150 – Centro - Perdigo/MG - CEP: 35.545-000 CNPJ nº: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Art. 203 - O exercício das atividades de indústria, comércio ou prestação de serviços só poderão ocorrer, se executadas em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável.

Art. 8º - O art. 204 da Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 204 - O processo de licenciamento será realizado pelo integrador estadual, ou outro sistema que o substitua. Os dados e informações serão dele retirados.

§ 1º - A inscrição municipal será realizada de ofício, a partir dos dados coletados no referido sistema integrador.

§ 2º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência, por meio do Integrador Estadual ou sistema que o substitua.

§ 3º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 4º - As penalidades cabíveis são aquelas a que se referem os artigos 302 e seguintes deste Código, no que couber.

§ 5º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará ou dispensa, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 9º - O art. 206 da Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206 - A Taxa de Licença ou Fiscalização de Localização e Funcionamento incidirá sobre ambulantes e similares e todos aqueles que exercerem atividades lucrativas no território do Município, não localizados em estabelecimentos físicos.

Art. 10 - O art. 207 da Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207 - O lançamento da Taxa de Licença ou Fiscalização de Localização e Funcionamento que se refere esta seção, será realizado na ocasião em que ocorrer o fato gerador previsto no art. 199 deste Código, observada a Tabela A desta Seção.

Art. 11 - O art. 212 da Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212 - A Taxa de Licença ou Fiscalização de Localização e Funcionamento a que se refere esta seção será arrecadada dentro de 10 (dez) dias, após a ocorrência do fato gerador.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2025/2028

Av. Santa Rita, nº 150 – Centro - Perdigo/MG - CEP: 35.545-000 CNPJ nº: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Art. 12 - A tabela a que se refere o item II, da Seção II da Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967, com alterações pelas Leis Municipais nº 328, de 14 de junho de 1969, nº 483, de 25 de outubro de 1977, nº 564, de 22 de setembro de 1980, nº 586, de 12 de maio de 1981 e nº 596, de 28 de setembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA "A"
TAXA DE LICENÇA OU FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

Nº	Atividade Econômica	Valor (em UFIRP's)
01	Prestação de Serviços	50 UFIRP's
02	Comércio	100 UFIRP's
03	Indústria	180 UFIRP's
04	Outras atividades	50 UFIRP's

Art. 13 - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 201 e os artigos 205, 208, 209, 210, 211, 213, 214, 215 e 216 da Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967.

Art. 14 - Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais disposições previstas na Lei Municipal nº 254, de 14 de janeiro de 1967.

Art. 15 - O art. 12 desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Perdigo, 21 de maio de 2025.


Julliano Lacerda Lino
Prefeito do Município de Perdigo